



ACÓRDÃO Nº _____.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000307-49.2013.8140125
APELANTE: ANGRA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: ROGÉRIO SIQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, CAPUT, DO CP (CRIME DE LESÃO CORPORAL).

1) PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO, EM PARTE. CONSTA EM DESFAVOR DO ORA APELANTE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, QUAIS SEJAM, A CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COM EFEITO, "O JUIZ TEM PODER DISCRICIONÁRIO PARA FIXAR A PENA BASE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, MAS ESTE PODER NÃO É ARBITRÁRIO PORQUE O CAPUT DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL ESTABELECE UM ROL DE OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE DEVEM ORIENTAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA BASE, DE SORTE QUE QUANDO TODOS OS CRITÉRIOS SÃO FAVORÁVEIS AO RÉU, A PENA DEVE SER APLICADA NO MÍNIMO COMINADO. ENTRETANTO, BASTA QUE UM DELES NÃO SEJA FAVORÁVEL PARA QUE A PENA NÃO MAIS POSSA FICAR NO PATAMAR MÍNIMO (STF, HC 76196/GO, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, J. 29/09/1998). NÃO ACOLHIMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONTUDO, A APELANTE TEM DIREITO A NOVA DOSIMETRIA DA PENA, SEM FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, POR TER SIDO VALORADA NEGATIVAMENTE O VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, EM CONTRARIEDADE COM A SÚMULA Nº 18 DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, QUE ASSIM DISPÕE: O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE NUNCA SERÁ AVALIADA DESFAVORAVELMENTE, OU SEJA, OU SERÁ POSITIVA, QUANDO A VÍTIMA CONTRIBUI PARA A PRÁTICA DO DELITO, OU SERÁ NEUTRA, QUANDO NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO. PENA REDIMENSIONADA PARA 07 MESES E 10 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. COMO BEM RECONHECIDO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, POR FORÇA DO ART. 44, I, DO CP, INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NO ENTANTO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 77 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, DEVE SER MANTIDO O ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA ACERCA DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA, EM TUDO OBSERVADA AS CONDICIONANTES IMPOSTAS NA REPRIMENDA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, por unanimidade,

Pág. 1 de 9



em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de dois mil e dezoito.
Participaram da sessão de julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras Maria Edwiges de Miranda Lobato, Vânia da Silveira e a Exma. Dra. Juíza Convocada, Rosi Maria Gomes de Farias, sendo presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0000307-49.2013.814.0125
APELANTE: ANGRA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: ROGÉRIO SIQUEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANGRA DA COSTA SOUSA, por meio da Defensoria Pública do Estado, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia (fl. 20/27), que a condenou à pena de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo, ao final, sido suspensa a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, por atração do art. 77 do Estatuto Penal Repressivo, mediante o cumprimento de algumas condições impostas.

De acordo com a denúncia (fls. 02/04), no dia 01 de fevereiro de 2013, por volta das 09hs30min, a apelante desferiu um tapa na sra. Claudiana Diniz que também atingiu a criança M. E. da L. F., que estava em seu colo. Na ocasião, a vítima Claudiana ainda teve seus cabelos puxados pela apelante, mas conseguiu colocar a criança no chão a tempo de não se machucar mais no meio da confusão. Diante do ocorrido, a vítima Claudiana foi ao encontro da sra. Érica da Luz Pereira, mãe da vítima infante, para lhe relatar o ocorrido, oportunidade então que a polícia foi acionada e registrada a devida ocorrência.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público denunciou a apelante como incurso nas sanções do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal.

Nas razões da Apelação (fls. 31/32), a defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, alegando ausência fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Em sede de contrarrazões (fls. 33/37), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso interposto, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.



Nesta Superior Instância (fls. 44/47), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Dr. Ricardo Albuquerque, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

É o relatório. Sem revisão, em obediência ao que preceitua o art. 610 do Código de Processo Penal, passo a proferir o voto.

V O T O

Anote-se, de início, que o presente recurso atende aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que tange ao seu cabimento e tempestividade, razão pela qual o conheço.

Por não haver questão preliminar a ser abordada, passo à análise do mérito.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANGRA DA COSTA SOUSA, por meio da Defensoria Pública do Estado, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia (fl. 20/27), que a condenou à pena de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo, ao final, sido suspensa a execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, por atração do art. 77 do Estatuto Penal Repressivo, mediante o cumprimento de algumas condições impostas.

A pretensão recursal cinge-se ao redimensionamento da pena em concreto ao patamar mínimo legal, por estar a sentença condenatória, segundo as alegações da defesa, desprovida de fundamentação concreta a justificar a pena fixada.

Adianto, desde já, que a apelação merece, em parte, ser acolhida, devendo a pena fixada ser redimensionada única e exclusivamente por ter sido valorado negativamente uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal que nunca poderá ser avaliada dessa forma, consoante orientação sumular desta E. Corte de Justiça. Senão vejamos, a seguir.

Adianto, desde já, que a apelação merece, em parte, ser acolhida, devendo a pena fixada ser redimensionada única e exclusivamente por ter sido valorado negativamente uma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal que possui súmula desta E. Corte de Justiça para ser considerada neutra ou favorável ao réu, no momento de sua análise. Senão vejamos

I- DO PEDIDO DE REFORMA DA PENA-BASE PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

É cediço que o juiz, ao fixar a pena, deve utilizar o modelo trifásico de Nelson Hungria e na primeira fase, relativa à fixação da pena-base, deve levar em consideração vários critérios, tais como culpabilidade, antecedentes, conduta social, dentre outros, conforme assevera o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, para poder aplicar a pena em quantidade que julgar necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Seguindo esse modelo trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º,



inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, deve primeiramente fixar a pena-base, à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, para, depois, analisar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, ao final, verificar a presença das causas de diminuição e aumento de pena. In verbis:

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

No tocante à aplicação da pena-base (1ª fase do modelo trifásico), insta destacar que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Não se trata, todavia, de discricionariedade livre, mas sim vinculada, devendo a pena basilar guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado para assim estabelecer a reprimenda adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, como dito anteriormente.

Nesse ponto específico, sustenta a apelante que o juízo monocrático não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixando a pena-base do crime sem fundamentação concreta, ou seja, de forma genérica.

Analisando a sentença penal condenatória (fl. 20/27), verifico que, na 1ª fase da dosimetria da pena, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena em 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção para os delitos de lesão corporal,



exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, não restaram presentes circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na 3ª fase, constatou-se a causa de aumento de pena pelo concurso material de crimes, prevista no art. 70 do Código Penal, face a existência de uma única ação que se desdobrou na execução de dois crimes idênticos. Assim, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) e fixada definitivamente em 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.

Ao final, a execução da pena privativa de liberdade foi suspensa pelo período de dois anos, por força do art. 77 do Código Penal.

Para melhor elucidação do caso, transcrevo, por imperioso, trecho da decisão condenatória:

(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de condenar a ré ANGRA DA COSTA SOUSA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo.

As condutas incriminadas e atribuídas à ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

a.1) culpabilidade: a ré agiu com atitude consciente e premeditada, tendo abordado a vítima no meio da rua e passado a discutir e agredir esta, menosprezando de forma cabal o bem jurídico protegido (integridade física) demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta.

a.2) antecedentes: não há provas de que a ré registre antecedentes criminais.

a.3) conduta social: não há provas suficientes para analisar a conduta social da acusada.

a.4) personalidade: não há elementos para se analisar a personalidade da acusada.

a.5) motivos do crime: o crime ocorreu por vingança em razão da ré supor que a vítima falou mau dela e a fez perder o emprego, o que pesa contra a acusada.

a.6) circunstâncias do crime: o fato da vítima Claudiana estar carregando a criança Maria Elina no colo quando a ré começou a xingá-la e agredi-la prejudica a acusada.

a.7) consequências do crime: não deve ser valorada contra a ré, já que a lesão foi leve e não causou consequências mais danosas às vítimas.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, já que no dia dos fatos nada fez para que a acusada lhe agredisse, o que prejudica a ré, eis que entendo que quando o comportamento da vítima não influi na conduta delitativa, deve ser considerado desfavoravelmente. Isso porque, do contrário, jamais essa circunstância poderia ser considerada desfavoravelmente, tornando letra morta sua previsão no rol do art. 59 do Código Penal. E, como se sabe, determina a melhor doutrina de



hermenêutica que o legislador jamais utiliza palavras desnecessárias no texto legal, de modo que todas as palavras ali contidas devem ser interpretadas com a máxima carga possível de valoração.

A pena para o crime de lesão corporal simples vai de três meses a um ano, tendo intervalo de variação de nove meses. Dividindo esse período por oito (número de circunstâncias judiciais), tem-se que cada circunstância judicial desfavorável deve corresponder a um aumento equivalente a trinta e três dias de detenção.

Considerando que quatro circunstâncias judiciais desfavorecem a ré (culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima), fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção, para cada delito.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Presente a causa de aumento de pena do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois atos distintos – prática de dois crimes de lesão corporal, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré definitivamente condenada por estes crimes a pena de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, a ré ANGRA DA COSTA SOUSA condenada como incurso nas penas do art. 129, caput, c.c. art. 70, ambos do Código Penal, à pena total de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.

e) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea c, do Código Penal, será o aberto.

f) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a conduta criminosa está marcada pela violência e ameaça à pessoa.

Em conformidade com o art. 77 do Código Penal, destacando que a ré não é reincidente, não tem antecedentes criminais, sua conduta social não a desabona e as consequências crime não foram graves, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições (...). G.N.

Ao examinar detidamente a dosagem da reprimenda, constato que a pena-base foi estipulada acima do mínimo legal de forma acertada, pois, somente quando todas as circunstâncias são favoráveis, é cabível a fixação da pena-base no mínimo legal, consoante a pacífica jurisprudência de nossa Corte Suprema, há muito sedimentada: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a



individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF/HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000)

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), por sua vez, leciona que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas elas forem favoráveis, tem cabimento à aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido ensina Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ao asseverar que somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

Outrossim, orienta a jurisprudência pátria, a saber:

PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO: - A pena-base não pode ser fixada no mínimo legal se milita em desfavor do agente uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a saber, os antecedentes. 2. A fixação da pena-base em patamar acima do razoável impõe a sua redução na instância revisora. [TJMG. Apel. Nº 1.0016.06.56133-5/001. Rel. Des. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ. Publicação: 07/12/2012].

Por outro lado, no entanto, verifico no vertente caso que o magistrado singular, no momento de fixar a pena-base, considerou também a valoração negativa atribuída ao vetor comportamento da vítima, contrariando assim o enunciado sumular nº 18 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

SÚMULA 17 DO TJ/PA: A FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVE SER FUNDAMENTADA DE FORMA CONCRETA, IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA, NÃO SENDO SUFICIENTES REFERÊNCIAS A CONCEITOS VAGOS, GENÉRICOS OU INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL.

Dessa forma, pelo fato do error in iudicando ter contribuído na exasperação da pena-base, merece reparo a reprimenda imposta, sem, contudo, ser fixada a pena-base no patamar mínimo legal.

Uma vez identificada a erronia na decisão do juízo singular, em sede de análise das circunstâncias do art. 59 do CP, não acolho o pedido de fixação da pena-base no patamar mínimo legal por existirem vetores desfavoráveis à apelante, os quais permitem a exasperação da pena, e devem ser mantidos por estarem devidamente fundamentados. No entanto, ressalto que redimensionarei a pena pelas razões expostas alhures.

DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade da apelante.

Não havendo mais teses a serem analisadas, passo ao redimensionamento



da pena.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento da apelante foi excessivo ao grau de reprovabilidade comum previsto no crime de lesão corporal, ante a atitude consciente e premeditada, com abordagem da vítima no meio da rua, onde passou a discutir e agredi-la, menosprezando ainda o fato dela estar segurando um bebê no colo. Por isso, valoro tal vetor de forma desfavorável à apelante.

Em relação aos antecedentes criminais, não há outros registros de crime em seu registro, razão pela qual esta circunstância deve ser qualificada como neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade da agente, razão pela qual procedo à valoração neutra do vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, constato que o crime ocorreu por vingança, em razão da recorrente supor que a vítima teria falado mal de sua pessoa no emprego, levando-a a perdê-lo. Por conta disso, imprescindível a valoração negativa da circunstância judicial epigrafada. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime refogem ao comum ao passo que o crime de lesão corporal foi cometido enquanto a vítima Claudiana segurava um bebê em seu colo, o qual acabou sendo agredido, também. Além disso, pouco antes da agressão, a apelante xingou a vítima Claudiana, o que reforça a necessidade de valorar negativamente tal vetor.

Sobre o comportamento da vítima, verifico que a vítima em nada colaborou para a prática do delito, razão pela qual considero neutro esse vetor.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, conforme o critério matemático adotado pelo magistrado de primeiro grau na quantificação de cada circunstância judicial sobre o crime em comento, que apurou o resultado de trinta e três dias de detenção, depois de observado o intervalo de variação de nove meses entre a pena mínima (três meses) e a máxima (um ano) cominada para o crime e a divisão pelas oito circunstâncias que balizam a fixação da pena-base, concluo que a pena basilar é de 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de detenção, para cada delito.

Na 2ª fase, não vislumbro a existência de circunstância agravantes ou atenuantes.

Na 3ª fase, não reconheço a existência de causas de diminuição, mas identifico a existência de causa de aumento da pena em razão do concurso formal de crimes, prevista no art. 70 do Código Penal, face o cometimento de uma única ação que importou na execução de dois crimes idênticos de lesão corporal, razão pela qual aplico apenas uma das penas



privativas de liberdade, aumentando-a no critério ideal de 1/6 (um sexto).

Desta forma, torno definitiva a pena em 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprido inicialmente em regime aberto.

Como bem fora reconhecido pelo juízo monocrático, entendo também ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em virtude do disposto no art. 44, I, do Código Penal, visto que a conduta foi marcada por violência e ameaça à pessoa. Todavia, por preencher os requisitos do art. 77 do Código Penal, confirmo a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, nos moldes adotados pelo magistrado de primeiro grau, devendo a apelante seguir as condições anteriormente impostas na reprimenda, sem prejuízo de outras que, porventura, o juízo da execução penal entenda necessárias.

Mantenho as demais disposições da sentença objurgada.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do presente recurso e, no mérito, dou parcial provimento à pretensão recursal, redimensionando a pena por verificar erro no julgamento por parte do magistrado sentenciante, conforme exaustivamente discorrido alhures.

É como voto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada